



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/000.483/92-33

PMO

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.591

Recurso nº: 107.437 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: MULTIVIS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS-SP

LUCRO PRESUMIDO - LIMITE DA RECEITA BRUTA - No cálculo do limite da receita bruta previsto para tributação com base no lucro presumido, não são computados os ajustes monetários determinados pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86 (Plano Cruzado), portanto, a receita bruta deverá ser retificada pela redução do ativo correspondente e nela não se incluem as reduções das obrigações.

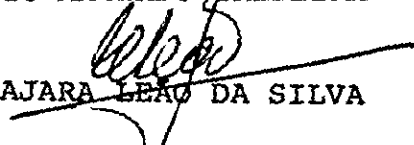
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIVIS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


CANDICE RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire. e
Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.483/92-33

RECURSO Nº: 107.437

ACORDÃO Nº: 103-16.591

RECORRENTE: MULTIVIS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MULTIVIS INDÚSTRIA ÓTICA LTDA., com sede em Campinas/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 232/237.

Segundo descrito no Termo de Constatação (fls. 13), que integra o auto de infração, a contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, teve seus lucros dos exercícios de 1987 e 1988, arbitrados, por ultrapassar o limite previsto para esta tributação simplificada, a partir do exercício de 1986.

A receita do exercício de 1987 somou, no entender da fiscalização, a quantia de Cz\$8.026.275,28, pela adição ao declarado pela autuada, de descontos obtidos no pagamento de duplicatas (Cz\$31.826,04) e receitas financeiras (Cz\$32.188,53), estas decorrentes de aplicação da conversão prevista no art. 89 do Decreto-lei nº 2284/86 ("Tablita"), quando o limite para tributação com base no lucro presumido era de Cz\$8.000.000,00.

Em tempestiva impugnação a autuada apresenta a petição de fls. 239/247, alegando que as mencionadas receitas financeiras nada mais são do que a conversão de cruzeiros para cruzeiros, em vista do expurgo da inflação embutida nos preços, não con-

... ajuste de valores com o mesmo poder aquis

ACÓRDÃO Nº 103-16.591

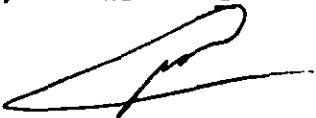
tivo, o que não vem a configurar disponibilidade econômica ou jurídica de renda, para sofrer a tributação pretendida.

Em socorro a sua tese, cita trecho do voto do Ministro Sálvio de Medeiros, relator do RE 2.595-SP, o qual defende a tese de que a aplicação de um deflator, num plano de estabilização econômica, cuja previsão inicial é a eliminação da inflação, consiste em eliminar a expectativa de inflação embutida nos preços e evitar o enriquecimento ilícito do credor.

Acrescenta, ainda, que mesmo adicionando - se as receitas financeiras, originárias do pagamento a menor de duplicatas, pela conversão de moeda, igualmente deveria ser reduzido, da receita bruta, a quantia de Cz\$41.173,86, correspondente à diferença recebida na venda de seus produtos e resultante da aplicação da tablita. Para comprovar estes descontos impostos por lei, junta a relação de fls.248/251 e os documentos de fls. 253/495.

Neste sentido, conclui não ter ultrapassado o limite permitido para o exercício de 1987, tornando-se indevido o arbitramento de seus lucros, inclusive do exercício de 1988, por se enquadrar no critério do inc. II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1985/81.

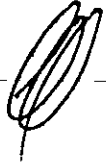
A autoridade monocrática manteve a exigência impugnada, sustentando que os ajustes decorrentes da conversão pela tablita devem ser tratados como receita ou despesa financeira. A receita pela conversão de suas obrigações é inquestionável e integra a receita bruta, como não operacionais. Já, a despesa financeira, correspondente ao abatimento da receita de venda, não pode ser deduzida, por falta de base legal, visto que estes abatimentos não são incondicionais e a tributação com base no lucro presumido só leva em conta as receitas, sendo irrelevante o valor das despesas.



ACÓRDÃO Nº 103-16.591

Irresignado com a decisão, interpõe a contribuinte o recurso de fls. 509/517, reafirmando suas razões de defesa e acrescentando que o expurgo da parcela de inflação prevista, mas não realizada, feito compulsoriamente, não se ajusta a nenhuma das figuras tipificadas no art. 253 do RIR/80, que dispõe sobre outros resultados operacionais.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103+16.591

V O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA** - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O motivo determinante do arbitramento dos lucros da recorrente, foi a inclusão das receitas financeiras, no montante das receitas não-operacionais, determinando o excesso da receita em relação ao limite previsto para a tributação simplicada.

Trata-se, portanto, de analisar se a aplicação da tablita, nos pagamentos de exigibilidades, constituem receitas financeiras e, se os recebimentos de vendas, nos mesmos moldes, são redutores da receita bruta.

A reforma monetária instituída pelo Decreto-lei nº 2283/86, o chamado plano Cruzado, estabeleceu em seu artigo 8º que as obrigações em cruzeiros seriam convertidas em cruzados, na data de seu vencimento, excluindo-se a expectativa inflacionária, que definiu em um fator diário de 1,0045, para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

Para adequar e uniformizar procedimentos decorrentes da mudança monetária e do deflator instituído, diversos atos foram baixados e, dentre eles, a NE CIEF/CST nº 33/86, estabelecendo em seu item 3.1.3, que a contrapartida dos ajustes de direitos e obrigações efetuados por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2284/86 (republicação do DL 2283/86), será indicada, para efeito de apresentação da declaração de rendimentos, como correção montária pré-fixada ativa ou passiva.

Este procedimento, dirigido às empresas que mantêm contabilidade regular e, tributadas com base no lucro real, visou ajustar o novo padrão monetário aos fatos contábeis



ACÓRDÃO Nº 103-16.591

já escriturados. Assim, por exemplo, as mercadorias adquiridas que serão pagas deflacionadas, terão um ajuste, no mesmo montante, como receitas financeiras, para compensar o custo que se tornou majorado. Da mesma forma, as receitas de vendas, contabilizadas pelo valor inflacionado, terão um redutor como despesas financeiras, para adequarem-se ao valor real determinado por lei.

Conclui-se, portanto, que os ajustes monetários, pelo expurgo da inflação, traduzem-se em redução de custos, despesas e receitas, na nova moeda, redução esta apenas nominal pois teoricamente o valor real é o mesmo.

Nas empresas tributadas pelo lucro presumido, dispensadas de escrituração regular, estes ajustes monetários não se fazem sob o rótulo de receitas e despesas financeiras ou correções monetárias ativas e passivas. São na realidade redutores de custos ou despesas e redutores de receitas.

Como base na tributação com base no lucro presumido, calcula-se o lucro tributável com base na receita, esta deverá ser a real, ou seja, expurgada da expectativa de inflação futura, retirada por força de lei. Portanto, inadmissível considerar-se o faturamento nominal e não o real, como determinado pela legislação.

Desta forma, o montante da receita bruta, para cálculo do lucro presumido, deverá ser diminuído dos efeitos inflacionários, como previsto no mencionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2284/86. Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, tratam-se de descontos incondicionais, uma vez concedidos por exigência legal e independente de fato futuro.

Quanto às correções monetárias pré-fixadas ativas(ou receitas financeiras), decorrentes dos ajustes das obrigações, referem-se na realidade a redução do custo das mercadorias escrituradas nos livros fiscais, para adequarem-se à nova realidade



ACÓRDÃO Nº 103-16.591

de inflacionária e jamais podem compor a receita bruta. O custo das mercadorias em nada influencia a sistemática de cálculo do lucro presumido.

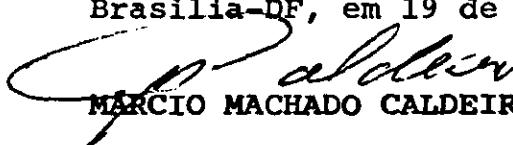
Assim, não podem compor as receitas não operacionais, sob o título de receitas financeiras ou correção monetária pré-fixada ativa, os ajustes das obrigações, no cálculo do lucro presumido.

A não exclusão da receita bruta dos ajustes do plano cruzado e a inclusão nela, dos ajustes das exigibilidades, corresponderia a considerar como disponibilidade econômica ou jurídica de renda e tributar, uma expectativa inflacionária não realizada.

Conclui-se, portanto, que a recorrente não ultrapassou o limite permitido para tributação com base no lucro presumido, pois, excluindo-se as receitas financeiras, adicionadas pela fiscalização, como também, ajustando-se a sua receita com os descontos impostos por lei, sua receita bruta (operacionais e não operacionais) restaram inferior ao valor exigido para opção por esta forma de tributação.

Assim, improcedente o arbitramento e meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 1995.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

